

PARECER JURIDICO

DA CONTRATAÇÃO DIRETA - CONTRATO 088/2023

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 061/2023

CONTRATADA – GABRIEL BRUGALLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.210.615/0001-12, com sede na Rua Dante Grossi, 379, Centro, município de Garibaldi;

VALOR – R\$ 20.000,00

Trata-se de contratação por dispensa de licitação da empresa citada, para locação, montagem e desmontagem de ambiência e cenografia na Casal de Cultura Família Selbach e na Casa da Música, para o evento do “Natal de Bons Princípios” , Evento oficial nos termos das leis municipais 619/1996 e 2563/2017, e decreto municipal 075/2023, conforme Termo de Referência.

PARECER JURÍDICO

Preambularmente é importante destacar que a submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. ”

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

A Constituição Federal de 1988 desenhou um cenário baseado no mérito, na eficiência e na legalidade, além de juridicizar a própria moral como critério regulador das atividades administrativas, resultando em privilegiar institutos como a licitação.

Nesse propósito, estatuiu no art. 37, XXI, que *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações”.*

Essa disposição constitucional se harmoniza com outras diretrizes constitucionais, como o princípio da isonomia (art. 2º, caput) e com a própria República, a pressupor igualdade de oportunidades a todos os indivíduos, sem discriminações desarrazoadas ou privilégios indevidos. Esse conjunto normativo não deixa dúvidas de que a licitação é a regra a ser observada, sempre que possível e adequado, na medida em que as hipóteses de contratação direta constituem exceções e implicam redobrados cuidados em sua adoção, tanto assim que a Lei n. 14.133/2021 alterou o Código Penal

para nele incluir o artigo 337-E, prevendo ser crime “admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei”, majorando as penalidades para reclusão, de 4 a 8 anos, quando comparado com o revogado artigo 89 da Lei n. 8.666/93.

E o artigo 73 da Lei estabelece que na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário.

Feitas tais observações, por necessárias, examina-se o caso concreto.

Nos termos do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 é dispensável a realização de processo licitatório, podendo realizar a contratação direta de serviços comuns e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), *in verbis*: (grifamos):

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

*§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:*

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

Com a edição do Decreto **DECRETO Nº 11.317, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022** o valor da dispensa prevista no art. 75, II, passou a ser de R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos)

Como o valor da contratação é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a priori o serviço pode ser contratado de forma direta, uma vez que os serviços orçados estão enquadrados na hipótese do art. 75, inciso II e seu §1º inc. I da Lei Federal 14.133/2021, mas é necessário verificar também a formalidade exigida no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta.

Passamos a análise:

Os autos do processo estão devidamente instruídos com os seguintes documentos:

i) Com o pedido de fornecimento dos produtos e com o respectivo termo de referência dos serviços, formalizando a demanda, conforme exigido no art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021.

ii) O termo de referência, onde consta a relação dos serviços a serem efetuados;

iii). A dotação orçamentária por onde correrão as despesas com a contratação do serviço, cumprindo o art. 72, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021.

iv). Consta a justificativa da escolha do contratado, sendo informado que a justificativa do preço foi baseada no artigo 23, §1º, inc. III da Lei Federal 14.133/2021,

v) Consta a documentação de habilitação e qualificação da empresa escolhida, demonstrando que a mesma preenche os requisitos de habilitação mínima necessária, conforme dispõe o art. 72 inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021.

Submetido a exame a minuta do contrato 088/2023, e no que lhe concerne, após análise detida de suas respectivas disposições, conclui-se estar adequado e dotado de regularidade, eis que estabelece, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da proposta a que se vincula.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, entende esta Assessoria Jurídica que a contratação da empresa GABRIL BRUGALLI para locação, montagem e desmontagem de ambiência e cenografia na Casal de Cultura Família Selbach e na Casa da Música, para o evento “Natal de Bons Princípios” pode ser realizada de forma direta, porque está enquadrada na hipótese de contratação direta no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c o seu §1º inc. I, uma vez que cumpriu o requisito material e formal para que se contrate de forma direta o presente serviço, bem como vai aprovada a minuta do contrato 088/2023.

Este é o nosso parecer, S.M.J.

Bom Princípio, 11 de dezembro de 2023.

Robinson de A. Brum Dias, OAB 24.943